



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/05/2026 – ITEM 29**

**TC-004225.989.24-3**

**Prefeitura Municipal:** Planalto.

**Exercício:** 2024.

**Prefeito:** Olímpio Severino da Silva.

**Advogado:** Rodrigo Félix da Silva (OAB/SP nº 487.235).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-1.

**Fiscalização atual:** UR-1.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INADIMPLÊNCIA DOS PRECATÓRIOS. SEQUESTROS E BLOQUEIOS JUDICIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS VINCULADOS DE EMENDAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. IEG-M. PARECER DESFAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Planalto**, relativas ao **exercício de 2024**.

A Unidade Regional de Araçatuba (UR-01), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 15.42, apontando o que segue:

**GESTÃO FISCAL** – déficit orçamentário de 4,12%, contribuindo para o surgimento de déficit financeiro de R\$ 1.618.566,93, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; registro indevido de R\$ 2.005.201,03 na conta "Demais obrigações a longo prazo", referentes a parcelas já liquidadas no exercício, reduzindo o resultado e saldo patrimonial da entidade; e realização de alterações orçamentárias equivalentes a 26,81% da despesa inicial fixada, em desatenção a recomendações desta E. Corte.

**PRECATÓRIOS** – quitação, mediante sequestros judiciais, de apenas R\$ 834.766,88 dos R\$ 6.015.349,19 de precatórios vencidos no exercício de 2024, em descumprimento ao art. 100, § 5º, da Constituição Federal.



**EMENDAS PARLAMENTARES** – bloqueio judicial do total de R\$ 105.568,13, provenientes de transferência especial estadual destinada à reforma do Clube da 3ª Idade, sem a recomposição dos valores pela Prefeitura, em contrariedade ao art. 175-A, § 2º, item “3”, e § 5º, da Constituição do Estado de São Paulo.

**DESVIO DE RECURSOS** – retirada de R\$ 1.793.691,36 da conta bancária vinculada ao financiamento<sup>1</sup> da Usina de Mineração de Energia Fotovoltaica, mediante transferências periódicas para custeio de despesas correntes e cumprimento de ordens de bloqueio/sequestro judicial; e ausência de recomposição de R\$ 840.309,99, configurando utilização de recursos vinculados em finalidades diversas das autorizadas em lei, em contrariedade ao art. 8º, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**IEG-M** – involução da nota geral de “C+” para “C”; avaliações setoriais “C” para Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção às Cidades e Governança de TI, “C+” para Educação e “B” para Saúde; risco de descumprimento das metas estabelecidas na Agenda 2030 da ONU; permanência de diversas falhas, destacando-se: desacertos nas fases de diagnóstico e elaboração do orçamento e das peças de planejamento; ineficiência na recuperação da dívida ativa; desatendimento ao piso do magistério; descumprimento da meta do IDEB; falta de coleta seletiva e de processamento de resíduos sólidos; e inexistência dos Planos Municipais pela Primeira Infância e de Contingência de Defesa Civil, bem como de política e regulamentação de tecnologia da informação.

**SETOR DE PESSOAL** – constatação de 6 (seis) servidores com dois períodos anuais de férias vencidas e não usufruídas, em infringência ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal e ao art. 134, *caput*, da CLT; existência de 21 (vinte e um) servidores ocupando empregos efetivos diversos dos de origem, em ofensa à regra do concurso público inscrita no art. 37, II, da Constituição Federal.

**DESPESAS DE PESSOAL** – ausência de contabilização de despesas com serviços médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais (R\$ 483.534,33) no

<sup>1</sup> Operação de crédito de R\$ 2.600.000,00, autorizada pela Lei Municipal nº 08/22 para finalidade específica.



cômputo das despesas de pessoal, em afronta ao art. 18, § 1º, da LRF; superação, após os ajustes propostos, do limite prudencial estabelecido no art. 22, Parágrafo Único, da LRF, incorrendo nas vedações do inciso IV do mesmo dispositivo, em razão de admissões de pessoal realizadas no período.

**TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO** – transferência de duodécimos em valor R\$ 24.335,00 inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual de 2024, em razão de dedução unilateral de valores pagos a título de licenciamento de software, em contrariedade ao art. 29, § 2º, III, da Constituição Federal.

**ENSINO** – descumprimento do piso salarial do magistério municipal, em contrariedade à Lei Federal nº 11.738/08; e desatendimento às condicionantes legais para recebimento do Valor Aluno Ano Resultado – VAAR.

**GESTÃO PATRIMONIAL** – ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB válido para diversos imóveis municipais, em contrariedade ao Decreto Estadual nº 69.118/24.

**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** – elaboração de relatórios quadrimestrais restritos à aferição de limites legais e constitucionais, sem registro de falhas, irregularidades ou desperdícios na gestão, tampouco do atendimento às recomendações desta E. Corte; ausência de Plano Operativo Anual para 2024.

**OBRA PARALISADA** – manutenção de obra paralisada desde janeiro de 2021, referente à implantação de quiosques na Prainha Municipal; ausência de envio de informações e atualizações ao Sistema AUDESP.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** – descumprimento das recomendações exaradas no julgamento das Contas de 2022 e 2023.

Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Planalto apresentou justificativas no evento 59.

O Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE, sob o enfoque econômico, entendeu que o Município caminhou em direção inversa à gestão fiscal responsável preconizada no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo, assim, pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das Contas.



O d. Ministério Público de Contas também opinou pela emissão do Parecer Desfavorável, em virtude das impropriedades relativas: à inobservância aos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, consubstanciada em déficit da execução orçamentária, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; à geração de déficit financeiro de R\$ 1.618.566,93; à ausência de quitação do Mapa de Precatórios, em descumprimento do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, com consequentes sequestros judiciais; ao incremento da dívida judicial em 17,04%, a qual passou a totalizar R\$ 7.587.810,18; ao repasse de duodécimos em valor inferior ao fixado na LOA, em afronta ao art. 29- A, § 2º, III, da Constituição Federal; às deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pelo conceito geral “C” no IEG-M, com predominância de notas “C” e “C+” nos indicadores temáticos; e ao descumprimento do piso nacional do magistério, em afronta ao art. 206, VIII, da Constituição Federal.

Considerou nos fundamentos do Parecer Desfavorável, igualmente, a utilização irregular de recursos vinculados, tendo em vista: a aplicação indevida de valores provenientes de emenda parlamentar com destinação específica, atingidos por bloqueios judiciais, não integralmente recompostos; bem como a utilização de recursos oriundos de operação de crédito, contratada para a construção de usina de mineração de energia fotovoltaica, ao custeio de despesas correntes, incluindo folha de pagamento e cumprimento de ordens judiciais.

Por fim, considerando a falta de AVCB nos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal, pugnou pelo encaminhamento de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para adoção das providências cabíveis.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2023: TC-004410.989.23-0<sup>2</sup> - Parecer Desfavorável (DOE de 26/09/25). Não houve interposição de recurso.

<sup>2</sup> Prefeito Olímpio Severino da Silva (2021/2024).



- 2022: TC-004180.989.22-0 - Parecer Favorável (DOE de 26/0624);
- 2021: TC-007133.989.20-3 - Parecer Favorável (DOE de 13/11/23); e
- 2020: TC-003150.989.20-0<sup>3</sup> - Parecer Favorável (DOE de 20/05/22).

É o relatório.

GRM

<sup>3</sup> Prefeito Ademar Adriano de Oliveira (2017/2020).



## VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de Planalto** relativas ao **exercício de 2024**, apresentaram os seguintes resultados:

| ITENS                               | RESULTADOS                                |
|-------------------------------------|-------------------------------------------|
| <b>Execução Orçamentária</b>        | <b>Déficit 4,12% = (R\$ 1.878.034,49)</b> |
| <b>Resultado Financeiro</b>         | <b>Déficit = (R\$ 1.618.566,93)</b>       |
| Investimentos                       | 8,00%                                     |
| Pessoal                             | 50,58%                                    |
| Transferências ao Legislativo       | Regular                                   |
| Remuneração dos Agentes Políticos   | Regular                                   |
| <b>Precatórios</b>                  | <b>Irregular</b>                          |
| Encargos Sociais                    | Regular                                   |
| Ensino                              | 29,65%                                    |
| FUNDEB                              | 100,00%                                   |
| Magistério                          | 82,89%                                    |
| Saúde                               | 25,67%                                    |
| Restrições de último ano de mandato | Regular                                   |

Dentre os principais aspectos examinados por este E. Tribunal, destaco: a observância dos limites das despesas com pessoal, das transferências ao Poder Legislativo e dos subsídios dos Agentes Políticos; o recolhimento dos encargos sociais, bem como o cumprimento dos acordos /firmados em exercícios pretéritos; e, o atendimento aos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino.

## IMPROPRIEDADES QUE OBSTAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS

A despeito dos aspectos positivos ou releváveis, os presentes demonstrativos encontram-se comprometidos em função das falhas relativas ao desequilíbrio fiscal, à reiterada inadimplência das dívidas judiciais, ao desvio de recursos vinculados e aos resultados insatisfatórios no IEG-M.

Sob o enfoque patrimonial, o saldo apurado pela diferença entre o total de ativos e de passivos, recuou de R\$ 23.880.309,96 em 2023 para R\$



19.748.795,10 em 2024, sinalizando que o crescimento das obrigações superou o dos bens e direitos do Município.

Esse recuo decorreu da elevação de 44,48% no endividamento de longo prazo, que saltou de R\$ 10.334.517,15 para R\$ 14.931.732,01<sup>4</sup>, incremento decorrente do registro de valores oriundos de operações de crédito.

No plano fiscal, verificou-se déficit orçamentário de 4,12%, equivalente a R\$ 1.878.034,49, circunstância que contribuiu para o surgimento de déficit financeiro de R\$ 1.618.566,93, equivalente a 13 dias de arrecadação<sup>5</sup>.

Não obstante esta E. Corte admita a ocorrência de déficits financeiros inferiores ao equivalente a 30 dias de arrecadação, tal entendimento aqui não se aplica. Por se tratar do último ano de mandato, o gestor tem o dever redobrado de preservar o equilíbrio das finanças públicas, a fim de transmitir a Administração em condições ao menos equivalentes às encontradas quando de sua posse.

Contudo, o Prefeito herdou da gestão anterior disponibilidade financeira de R\$ 764.309,25 e, à exceção dos exercícios de 2021 e 2022, que ostentaram superávits orçamentários de 2,75 e 4,48%, os exercícios finais do seu mandato apresentaram déficits de 10,13% e 4,12%, com execução de despesas superiores às receitas arrecadadas, o que não só consumiu os recursos disponíveis, mas também gerou déficit financeiro antes inexistente.

Cumprir registrar que o déficit financeiro ultrapassaria o limite usualmente aceito por esta E. Corte, caso a Prefeitura tivesse quitado integralmente os precatórios devidos no exercício.

A esse respeito, do total de R\$ 6.015.349,19 em precatórios judiciais vencidos no exercício, apenas R\$ 834.766,88 foram quitados, porém mediante sequestros judiciais, e não de forma voluntária. Tal conduta afronta o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de incluir, no orçamento de cada exercício, dotação suficiente para o

<sup>4</sup> Valor ajustado pela Fiscalização, considerando a dedução das obrigações pagas na conta "Demais obrigações a longo prazo", não realizada pela Prefeitura.

<sup>5</sup> Receita anual de R 45.604.235,70 = R\$ 124.943,11 por dia.



pagamento dos precatórios apresentados até 1º de fevereiro do exercício anterior.

A inadimplência das dívidas judiciais não foi pontual. Ao final de 2022, o saldo da dívida de precatórios era de apenas R\$ 146.194,64. Em 2023, diante da ausência de qualquer pagamento voluntário, esse saldo saltou para R\$ 6.482.840,50, conduta que foi determinante para a reprovação das contas daquele exercício.

No exercício em exame, o quadro persistiu. Ao saldo contábil de encerramento de 2023, de R\$ 6.482.840,50, somaram-se R\$ 727.235,81 em dívidas reconhecidas tardiamente pela Prefeitura, e R\$ 1.212.500,75 em novas inclusões, totalizando R\$ 8.422.577,06. Deduzidos os R\$ 834.766,88 quitados mediante sequestros judiciais, o saldo resultante ao final de 2024 foi de R\$ 7.587.810,18, legando à gestão subsequente um passivo incomparavelmente superior ao encontrado no início do mandato.

A celebração de acordos de parcelamento pela nova Prefeita, já no exercício de 2025, não tem o condão de afastar a irregularidade. O dever constitucional de pagamento dos precatórios compete ao gestor do exercício em que os valores se tornaram exigíveis, de forma que a transferência do ônus para a gestão subsequente configura exatamente a conduta que o mandamento constitucional visa a coibir.

Como agravante, identificou-se a utilização irregular de recursos vinculados a finalidades específicas.

Os recursos oriundos de emenda parlamentar estadual, no montante de R\$ 105.568,13, destinados à reforma do Clube da 3ª Idade, foram atingidos por bloqueios judiciais sem que a Prefeitura providenciasse a recomposição dos montantes, configurando aplicação de verbas vinculadas em finalidade diversa da estabelecida pelo ente transferidor, em afronta ao art. 175-A, § 2º, item “3”, e § 5º, da Constituição Bandeirante, que determinam a aplicação dos recursos de transferência especial em programações finalísticas de



competência do Poder Executivo municipal e a destinação de pelo menos 70% desses valores a despesas de capital.

Situação de maior gravidade, contudo, recai sobre os recursos oriundos de operação de crédito contratada para a construção de Usina de Mineração de Energia Fotovoltaica. Da conta bancária vinculada a esse financiamento foram retirados R\$ 1.793.691,36, mediante transferências periódicas destinadas ao custeio de despesas correntes e ao cumprimento de ordens judiciais de bloqueio e sequestro. Desse total, R\$ 840.309,99 não foram recompostos, configurando desvio de recursos de destinação legal específica, em contrariedade ao art. 8º, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a vinculação e a estrita observância da destinação dos recursos oriundos de operações de crédito.

Essas condutas, somadas ao desequilíbrio fiscal e à inadimplência dos precatórios examinados anteriormente, configuram infrações aos arts. 1º, § 1º, 8º, Parágrafo Único, e 9º da LRF, além de afronta ao art. 100, § 5º, da Constituição Federal e ao art. 175-A, § 2º, item “3”, e § 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, falhas de especial gravidade que, isoladamente, já comprometeriam a aprovação das presentes Contas.

Por último, contribui para a emissão do Parecer Desfavorável a estagnação do IEG-M, que encerrou o mandato no mesmo no conceito C que iniciou, conforme demonstrado na tabela a seguir:

| ITENS                    | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
|--------------------------|------|------|------|------|
| IEGM Geral               | C    | C+   | C+   | C    |
| Planejamento             | C    | C+   | B    | C    |
| Gestão Fiscal            | B    | B    | C    | C    |
| Educação                 | C+   | B    | C+   | C+   |
| Saúde                    | C+   | B    | B    | B    |
| Meio Ambiente            | C    | C    | C    | C    |
| Proteção dos cidadãos    | C    | C    | C    | C    |
| Tecnologia da Informação | C    | C    | C    | C    |



## OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA

No Setor de Pessoal, foi constatada a existência de 6 (seis) servidores com dois períodos anuais de férias vencidas e não usufruídas, em infringência ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal e ao art. 134, *caput*, da CLT, como também de 21 (vinte e um) servidores ocupando empregos efetivos diversos dos de origem, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Assim, é de se formular advertência à Prefeitura para que promova a imediata regularização dos servidores com férias acumuladas e em desvio de função, observando as normas legais e constitucionais pertinentes.

Relativamente às alterações orçamentárias, muito embora a Fiscalização<sup>6</sup> tenha atestado que os créditos adicionais abertos tiveram amparo na Lei Orçamentária Anual ou em leis específicas, adverte-se a Prefeitura Municipal que realize modificações no orçamento com moderação, preservando, na medida do possível, a peça originalmente aprovada, bem como evitando o surgimento de desajustes financeiros, como os verificados no presente exercício.

No tocante ao piso salarial do magistério, a defesa sustentou que o mecanismo de atualização previsto no art. 5º, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 11.738/08 tornou-se inexecutável com a revogação da Lei nº 11.494/07 pela Lei nº 14.113/20, bem como que a implementação do piso comprometeria o equilíbrio das despesas de pessoal.

Todavia, como bem assinalado pelo d. *Parquet* de Contas, ainda que existam questionamentos sobre a forma de atualização do piso salarial, tal circunstância não afasta sua obrigatoriedade, porquanto se trata de instrumento de concretização do princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação, inscrito no art. 206, V e VIII, da Constituição Federal, não podendo o gestor eximir-se de seu cumprimento sob alegação de controvérsia jurídica.

Tampouco merece prosperar a justificativa acerca do impacto financeiro. A esse respeito, ao deixar de cumprir as condicionalidades legais para recebimento do VAAR, o Município abriu mão de recursos que poderiam,

<sup>6</sup> Instrução complementar anexada no evento 26.06.



justamente, contribuir para o financiamento da obrigação constitucional ora descumprida.

Quanto à obra paralisada da Prainha Municipal, a defesa alegou a inviabilidade econômica e estrutural da continuidade do projeto, diante do custo estimado de R\$ 5.800.000,00 para sua conclusão, incluindo obrigação ambiental de reflorestamento de 15.000 árvores nativas e entrave de acesso rodoviário reconhecido pelo DER. Não obstante, é necessário que a Prefeitura providencie a apuração das responsabilidades pelos atos que deram origem ao empreendimento e pelo estado em que se encontra, adotando as medidas eventualmente cabíveis.

## **FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO**

Por fim, são passíveis de recomendações os apontamentos relativos ao registro indevido das obrigações de longo prazo, à apuração das despesas de pessoal, ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, à ausência de AVCB em imóveis municipais, às deficiências nos relatórios de Controle Interno e ao descumprimento das recomendações exaradas em exercícios pretéritos, cabendo à Fiscalização verificar, por ocasião do próximo exame, se foram definitivamente sanadas.

Diante do exposto, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Planalto relativas ao exercício de 2024**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: acompanhe atentamente a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; efetue os pagamentos das dívidas judiciais tempestivamente; providencie a recomposição dos recursos vinculados utilizados indevidamente para finalidades diversas à reforma do Clube da 3ª Idade e à construção de uma Usina de Mineração de Energia Fotovoltaica no Município; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal,



considerando, para tanto, os questionários setoriais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; regularize imediatamente a situação dos servidores com férias vencidas e em desvio de função; aproprie os gastos decorrentes de terceirização de mão de obra nas despesas com pessoal, consoante art. 18, §1º, da LRF, atentando-se para os limites legais e as vedações contidas, respectivamente, nos arts. 20, III, “b”, e 22, Parágrafo Único, desse diploma legal; efetue repasse de duodécimos ao Legislativo consoante os valores consignados na Lei Orçamentária Anual; cumpra o piso salarial do magistério municipal; adote as medidas necessárias à habilitação para recebimento do VAAR; providencie a emissão de AVCB para os imóveis utilizados pela Municipalidade; providencie a apuração de responsabilidades no tocante à obra paralisada desde 2021, adotando as providências cabíveis; encaminhe tempestivamente os dados e documentos exigidos pelo Sistema AUDESP; e, por fim, cumpra as recomendações exaradas por este E. Tribunal.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**